



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 126
QUARTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2011

ÍNDICE:

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 76/2011:

Aprova o Regulamento “Bolsa de estudos Dias de Melo”.

Página 2507

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS – Centro Jurídico****Declaração de Rectificação ao *Diário da República* n.º 28/2011, de 23 de Agosto:**

Rectifica o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2011/A, de 10 de Agosto, da Região Autónoma dos Açores, que extingue o Conservatório Regional da Horta, integrando-o na Escola Integrada da Horta, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 10 de Agosto de 2011.

**SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA**

Portaria n.º 76/2011 de 24 de Agosto de 2011

A História dos Açores foi, desde cedo, marcada pela emigração. E esta, muitas vezes, pelo sonho e pela busca de algo melhor: maior estabilidade financeira, melhor situação socioeconómica, mais habilitações e melhor formação. Porém, ainda hoje, muitos emigrantes açorianos não têm recursos económicos e financeiros para obterem a sua formação académica.

Desde o seu início, a Direcção Regional das Comunidades chamou a si determinadas responsabilidades relativamente à emigração, expressas em competências como fornecer elementos informativos de interesse geral e difundir a actualidade dos Açores junto dos cidadãos emigrados, tendo em conta as suas necessidades específicas, desenvolver acções e desencadear mecanismos de cooperação e de acompanhamento da integração de emigrados, e de preservação da língua e da cultura açorianas.

No âmbito das competências da Direcção Regional das Comunidades, o Governo dos Açores promove, através daquele departamento, a atribuição de bolsas de estudo destinadas a estudantes açorianos ou de ascendência açoriana a residir nos Estados Unidos da América e no Canadá.

Considerando que, de acordo com a estrutura orgânica do X Governo Regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2008/A, de 31 de Dezembro, é da competência do Presidente do Governo a matéria referente à emigração e relação com as comunidades açorianas e imigração.

Considerando que nos termos dos artigos 5.º e 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, as competências acima referidas encontram-se delegadas no Secretário Regional da Presidência.

Considerando que incumbe ao Governo Regional dos Açores, através da Direcção Regional das Comunidades, de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2006/A, de 6 de Abril, promover acções tendentes à preservação da identidade cultural, bem como à integração plena dos imigrantes e emigrantes.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 6, da alínea c) do n.º 7 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Presidência, o seguinte:

- 1 – É aprovado o Regulamento “Bolsa de estudos Dias de Melo”, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

**JORNAL OFICIAL**

2 – O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Secretário Regional da Presidência.

Assinada em 22 de Agosto de 2011.

O Secretário Regional da Presidência, *André Jorge Dionísio Bradford*.

Anexo I**Regulamento****Bolsa de estudos Dias de Melo****Artigo 1.º****Objeto e beneficiários**

1. O presente documento define o processo de atribuição e estabelece as condições de concessão de bolsas de estudo “Dias de Melo” destinadas a estudantes matriculados no ensino superior pela 1ª vez, e que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Serem açorianos ou de ascendência açoriana;
- b) Terem idade igual ou superior a 17 anos e inferior a 25 anos;
- c) Terem residência fixa nos Estados Unidos da América ou no Canadá;
- d) Estarem matriculados num estabelecimento de ensino que confira graus académicos – universidade, faculdade ou outro equivalente - no seu país de residência.

2. Não serão concedidas bolsas de estudo a detentores de graus académicos conferidos por estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 2.º**Atribuição de bolsas**

1. Beneficiam da atribuição de bolsas de estudo os estudantes economicamente carenciados, que demonstrem mérito, dedicação e aproveitamento escolar, visando, assim, contribuir para custear, entre outras, as despesas de alojamento, alimentação, transporte, material escolar e propina.

2. A Direção Regional das Comunidades reserva-se o direito de limitar a concessão de bolsas aos candidatos que reúnam cumulativamente todos os requisitos e que entreguem todos os documentos previstos no presente regulamento, dentro dos prazos legais.



3. A Direção Regional das Comunidades reserva-se o direito de fixar, em cada ano, o número de bolsas a atribuir, assim como o montante de cada bolsa, atendendo à sua disponibilidade orçamental.

Artigo 3.º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas devem ser efectuadas em formulário próprio, disponível on-line, e devem conter, obrigatoriamente:

- a) Identificação do estudante – nome, local e data de nascimento, número de passaporte / bilhete de identidade / cartão de cidadão, Número de Identificação Fiscal, Número da Segurança Social e nacionalidade;
- b) Contactos do estudante – morada do agregado familiar do estudante, número de telemóvel e/ou de telefone fixo e endereço electrónico;
- c) Identificação do curso superior;
- d) Número de Identificação Bancária (NIB) e o Número Internacional de Conta Bancária (IBAN) do estudante;
- e) Nome e morada do banco onde o estudante tem a sua conta, bem como o respetivo SWIFT Code;
- f) Descrição do agregado familiar – nome, idade e vencimento e/ou outros rendimentos de cada elemento do agregado, bem como a sua relação de parentesco com o estudante;
- g) Identificação da situação habitacional do agregado familiar do estudante – habitação própria ou arrendada;
- h) Encargos mensais do agregado familiar e do estudante – renda de casa, amortização de empréstimo habitacional, alimentação, lares de idosos / creches / escolas privadas, material escolar, outros;
- i) Rendimentos do agregado familiar – vencimentos, pensões, rendas, outros;
- j) Outros apoios recebidos.

2. As candidaturas devem ser acompanhadas dos seguintes documentos, de todos os elementos do agregado familiar:

- a) Fotocópia do passaporte / bilhete de identidade / cartão de cidadão, do cartão de contribuinte, do cartão da Segurança Social e, se for o caso, da Autorização de Residência;
- b) Certificado de inscrição e/ou matrícula em estabelecimento de ensino superior;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Certificado de habilitações relativo à conclusão e classificações obtidas no ensino secundário;
- d) Carta(s) de recomendação de instituições da diáspora;
- e) Declaração do IRS (caso tenha entregado) e o respetivo comprovativo de liquidação;
- f) Cópia dos comprovativos de rendimentos de todo o agregado familiar, relativos ao ano anterior, que sustentem a situação declarada;
- g) Comprovativo de outros apoios recebidos;
- h) Documento comprovativo da ascendência açoriana (fotocópia da certidão de nascimento ou de documento de identificação do estudante, no caso de ter naturalidade açoriana, ou do/a(s) familiar(es) ascendente(s), nascido/a(s) nos Açores);
- i) Declaração, sob compromisso de honra, da aceitação do cumprimento integral das condições de atribuição de bolsas de estudo.

3. As candidaturas devem ser remetidas por correio registado com aviso de receção para a Direção Regional das Comunidades, sita à Rua Cônsul Dabney, Colónia Alemã, Apartado 96, 9900-014 HORTA, ou enviadas para o e-mail drc@azores.gov.pt, até ao dia 30 de Setembro de cada ano, sendo que, na primeira edição, em 2011, serão aceites até 31 de Outubro.

4. As candidaturas só serão aceites quando o boletim de inscrição for entregue devidamente preenchido e acompanhado de todos os documentos solicitados.

5. Poderão ser solicitados outros documentos tidos como necessários à avaliação das candidaturas.

Artigo 4.º**Situações especiais**

1. Em caso de alteração da situação económica do agregado familiar do candidato no decurso do ano letivo, não sendo possível a observância do prazo fixado, o requerimento para concessão de bolsa pode ser apresentado a todo o tempo e a instrução ser devidamente adequada às circunstâncias.

2. Os casos referidos no número anterior devem ser comunicados à Direção Regional das Comunidades.

Artigo 5.º**Conceito de agregado familiar**

1. Para além do requerente, integram o respetivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum - em comunhão de mesa, habitação e rendimento, numa vivência comum de entreatajuda e partilha de recursos :

**JORNAL OFICIAL**

- a) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
 - b) Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral, até ao 3.º grau;
 - c) Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral;
 - d) Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;
 - e) Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.
2. A condição de vivência em comunhão de mesa e habitação pode ser dispensada por ausência temporária de um ou mais elementos do agregado familiar, por razões laborais, escolares, formação profissional ou por motivos de saúde.
3. Considera-se equiparada a afinidade, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, a relação familiar resultante de situação de união de facto há mais de dois anos.
4. As crianças e jovens titulares do direito às prestações que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, são considerados pessoas isoladas.
5. A situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar relevante para efeitos do disposto no presente decreto-lei é aquela que se verificar à data em que deva ser efetuada a declaração da respetiva composição.
6. O agregado familiar do estudante entende-se numa das modalidades seguintes:
- a) Agregado familiar de origem: o estudante e o conjunto dos ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes vivendo em comunhão de habitação;
 - b) Agregado constituído: o estudante e o cônjuge, descendentes e demais parentes vivendo em comunhão de habitação e rendimento;
 - c) Agregado familiar unipessoal: o estudante com residência habitual fora do seu agregado familiar de origem, que, comprovadamente, disponha de rendimentos, advindos de bens próprios ou de trabalho, bastantes para a sua manutenção (incluindo as despesas com habitação), ainda que insuficientes para custear os seus estudos, e que expressamente o requeira.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 6.º

Condições de atribuição

1. Uma bolsa de estudo é uma prestação pecuniária atribuída a um estudante com o objetivo de proporcionar-lhe melhores condições de estudo.
2. Para efeitos de atribuição de bolsas e determinação do montante das mesmas, atender-se-á:
 - a) Ao aproveitamento escolar obtido, considerando-se que teve aproveitamento escolar no ano letivo anterior o estudante que reúna as condições fixadas como tal pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino em que o aluno esteve matriculado e inscrito;
 - b) À situação socioeconómica do agregado familiar do estudante, ou seja, à insuficiência de meios económicos por parte do estudante e do respetivo agregado familiar;
 - c) À existência de outros apoios recebidos.

Artigo 7.º

Aproveitamento escolar

1. Considera-se aproveitamento escolar para efeitos do presente regulamento o fato de o aluno se ter formado no ensino secundário, ter obtido diploma de graduação e de reunir condições de acesso ao ensino superior.

Artigo 8.º

Condição de recursos do agregado familiar

1. O presente regulamento estabelece as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento do direito a bolsa de estudo.
2. A condição de recursos corresponde ao limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma bolsa de estudo, bem como do seu agregado familiar.
3. Na verificação da condição de recursos são considerados os rendimentos do requerente e dos elementos que integram o seu agregado familiar, de acordo com a ponderação referida no n.º 5 deste artigo.



JORNAL OFICIAL

4. O direito à bolsa de estudo depende ainda de o valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar, à data da candidatura, não ser superior a 240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

5. No apuramento da capitação dos rendimentos do agregado familiar, a ponderação de cada elemento é efetuada de acordo com a escala de equivalência seguinte:

<i>Elementos do agregado familiar</i>	<i>Peso</i>
Requerente	1
Por cada indivíduo maior	0,7
Por cada indivíduo menor	0,5

Artigo 9.º

Rendimentos a considerar

1. Para efeitos da verificação da condição de recursos, consideram-se os seguintes rendimentos do requerente e do seu agregado familiar:

- a) Rendimentos de trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Pensões;
- f) Prestações sociais;
- g) Apoios à habitação com carácter de regularidade;
- h) Bolsas de estudo e de formação.

2. Rendimentos de trabalho dependente: consideram-se rendimentos de trabalho dependente os rendimentos anuais ilíquidos como tal considerados nos termos do disposto no Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS).

3. Rendimentos empresariais e profissionais: consideram-se rendimentos empresariais e profissionais o rendimento anual no domínio das atividades dos trabalhadores independentes, a que se refere o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, apurados através da aplicação dos

**JORNAL OFICIAL**

coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e ao valor dos serviços prestados.

4. Rendimentos de capitais: consideram-se rendimentos de capitais os rendimentos definidos no artigo 5.º do Código do IRS, designadamente os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros.

Sempre que os rendimentos sejam inferiores a 5 % do valor dos créditos depositados em contas bancárias e de outros valores mobiliários, de que o requerente ou qualquer elemento do seu agregado familiar sejam titulares em 31 de Dezembro do ano relevante, considera-se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.

5. Rendimentos prediais: consideram-se rendimentos prediais os rendimentos definidos no artigo 8.º do Código do IRS, designadamente as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios.

Sempre que desses bens imóveis não resultem rendas, ou destas resulte um valor inferior ao determinado nos termos do presente número, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor mais elevado que conste da caderneta predial atualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes, ou do documento que haja titulado a respetiva aquisição, reportado a 31 de Dezembro do ano relevante, não se aplicando ao imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor patrimonial for superior a 600 vezes o valor do IAS, situação em que é considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor que exceda aquele limite.

6. Pensões: consideram-se rendimentos de pensões, o valor anual das pensões, do requerente ou dos elementos do seu agregado familiar, designadamente:

- a) Pensões de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de aposentação, de reforma, ou outras de idêntica natureza;
- b) Rendas temporárias ou vitalícias;
- c) Prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões;
- d) Pensões de alimentos.

São equiparados a pensões de alimentos, os apoios no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e outros de natureza análoga.

7. Prestações sociais: consideram-se prestações sociais todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com exceção das prestações por encargos

**JORNAL OFICIAL**

familiares, encargos no domínio da deficiência e encargos no domínio da dependência do subsistema de proteção familiar.

8. Apoios à habitação: consideram-se apoios à habitação os subsídios de residência, os subsídios de renda de casa e todos os apoios públicos no âmbito da habitação social, com carácter de regularidade, incluindo os relativos à renda social e à renda apoiada.

a) Para efeitos da verificação da condição de recursos, considera-se que o valor do apoio público no âmbito da habitação social corresponde ao valor máximo em vigor do subsídio de renda, previsto na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, no montante de € 46,36.

b) O valor referido na alínea anterior é atualizado anualmente nos termos da atualização do IAS.

9. Bolsas de estudo: consideram-se bolsas de estudo todos os apoios públicos ou privados de natureza pecuniária, cujo objetivo seja combater o abandono escolar, melhorar a qualificação dos jovens em idade escolar e compensar os encargos acrescidos com a frequência escolar.

10. Bolsas de formação: consideram-se bolsas de formação todos os apoios públicos resultantes da frequência de ações de formação profissional, com exceção dos subsídios de alimentação, de transporte e de alojamento.

11. Os rendimentos referidos no n.º 1 deste artigo reportam-se ao ano civil anterior ao da data da apresentação da candidatura, desde que os meios de prova se encontrem disponíveis, e, quando tal se não verifique, reportam-se ao ano imediatamente anterior àquele.

Artigo 10.º**Situações excecionais**

1. A candidatura que apresenta um agregado familiar sem qualquer rendimento ou cujas fontes do rendimento do agregado familiar não sejam devidamente perceptíveis poderá ser indeferida.

2. Na situação prevista no número anterior, a comissão deve realizar entrevista ao candidato de modo a apurar a veracidade dos rendimentos declarados e a situação familiar e social do seu agregado, devendo ser solicitados documentos complementares, designadamente documentos oficiais que comprovem as declarações prestadas.

3. Nas situações previstas no número anterior poderão ser considerados rendimentos, desde que declarados sob compromisso de honra ou desde que apresentado respetivo comprovativo, rendimentos de trabalho não declarados em sede de IRS, ajudas provenientes de terceiros, subsídios agrícolas, rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, entre outros.

4. A candidatura a bolsa de estudo por estudantes membros de ordens religiosas deve ser acompanhada por documentos que comprovem a situação de não auferirem rendimentos.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 11.º

Termos da candidatura

1. Aquando da submissão eletrónica da candidatura a bolsa de estudo através do e-mail da Direção Regional das Comunidades, o estudante deve, sob compromisso de honra, preencher corretamente os campos que forem solicitados, designadamente com a seguinte informação, quando aplicável, e relativa a todos os elementos do agregado familiar:

- a) Número de Cartão do Cidadão;
- b) Número do Passaporte ou de Autorização de Residência;
- c) Números do Bilhete de Identidade, Cartão de Contribuinte e Cartão da Segurança Social;
- d) Valores das remunerações registadas na Segurança Social (exceto funcionários públicos que efetuem descontos para a CGA e ADSE) ou informação em como não consta inscrito ou não efetua descontos para a Segurança Social (caso não tenha efetuado descontos e tenha idade igual ou superior a 17 anos);
- e) Valor das prestações sociais recebidas no ano anterior àquele da candidatura;
- f) Valores de rendimentos constantes na declaração de IRS daquele ano e valor constante da liquidação de IRS desse ano ou informação sobre a não entrega de IRS no ano em questão (caso tenha idade igual ou superior a 17 anos e não conste como dependente numa declaração de IRS);
- g) Valor dos apoios à habitação com carácter de regularidade;
- h) Valor do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- i) Valor de imóveis, constantes de caderneta predial atualizada ou de certidão de teor matricial;
- j) Outros valores que devam ser considerados para apuramento do rendimento familiar, designadamente, património mobiliário e rendimentos de capitais;
- l) Declaração sob compromisso de honra da veracidade das informações prestadas.



Artigo 12.º

Fases do processo de decisão

1. Após a recepção do boletim de candidatura e da documentação a ele anexa, será realizada uma primeira avaliação, pela Direcção Regional das Comunidades, para averiguar se a candidatura reúne todos os requisitos previstos no presente regulamento.

2. É causa de indeferimento liminar da candidatura:

a) O não preenchimento dos requisitos previstos no art. 1.º.

b) A entrega da candidatura fora do prazo previsto no n.º 3 do art. 3.º;

c) A não entrega de todos os documentos enumerados no n.º 2 do art. 3.º, bem como a não prestação de informações complementares, ou a junção de documentos adicionais, dentro do prazo que venha a ser fixado.

3. As candidaturas devidamente instruídas são avaliadas por uma comissão nomeada pelo Director Regional das Comunidades, constituída por:

a) Um representante da Direcção Regional das Comunidades;

b) Um representante dos Serviços de Acção Social da Universidade dos Açores;

c) Um representante da Direcção Regional da Educação e Formação.

4. Após reunião da Comissão de apreciação de candidaturas, é elaborado um relatório com as propostas de atribuição de bolsas, o qual será submetido a despacho superior do Diretor Regional das Comunidades.

5. A concessão de bolsas é feita por despacho do Diretor Regional das Comunidades, no prazo de trinta (30) dias a contar da data do relatório da Comissão de apreciação das candidaturas.

6. Os interessados serão notificados das decisões finais, por via eletrónica, para o endereço eletrónico indicado pelo estudante no requerimento para atribuição de bolsa de estudo.

7. As notificações efectuadas ao abrigo do número anterior consideram-se feitas na data da expedição, servindo de prova a mensagem eletrónica com recibo de entrega da mesma, o qual será juntado ao processo administrativo.

8. Não podendo efectuar-se a notificação por via eletrónica, designadamente por impossibilidade de obtenção do recibo de entrega da mesma, ou nos casos em que o estudante não tenha indicado endereço electrónico no requerimento para atribuição de bolsa de estudo, as notificações serão realizadas por carta registada, com aviso de receção, dirigida para o domicílio do requerente.

**JORNAL OFICIAL**

9. Os estudantes devem comunicar qualquer alteração ao endereço eletrónico e morada indicados, sob pena de, em caso de incumprimento, a notificação se considerar efetuada para todos os efeitos legais.

10. A decisão tomada não é susceptível de recurso.

Artigo 13.º

Pagamento da bolsa

1. As bolsas de estudo são pagas por transferência bancária, numa única prestação.
2. O pagamento da bolsa de estudo dos estudantes que se encontram detidos no ano letivo a que se candidatam é efetuado por transferência bancária para o estabelecimento de ensino superior.

Artigo 14.º

Renovação da bolsa

As bolsas concedidas ao abrigo deste regulamento são válidas por um ano lectivo, não sendo prorrogáveis.

Artigo 15.º

Obrigações dos bolseiros

1. O estudante deve comunicar qualquer alteração ao endereço electrónico e morada indicados, sob pena de, em caso de incumprimento, as comunicações a ele dirigidas se considerarem efectuadas para todos os efeitos legais.
2. O estudante deve comunicar de imediato, à comissão de avaliação de candidaturas, qualquer alteração que possa influenciar os critérios de atribuição da bolsa.
3. O estudante deve prestar, com veracidade, as informações que lhe forem solicitadas pela comissão de avaliação das candidaturas ou pela Direcção Regional das Comunidades.
4. O estudante deve apresentar à Direcção Regional das Comunidades, dentro do prazo de três (3) meses após o término da bolsa recebida, um relatório escrito da sua actividade durante o ano lectivo em que usufruiu da bolsa Dias de Melo.
5. O estudante deve fazer uma apresentação, no âmbito da sua área de estudo, na Universidade dos Açores.

Artigo 16.º

Obrigações da Direcção Regional das Comunidades

1. Compete à Direcção Regional das Comunidades assegurar o processo de instrução e de selecção das candidaturas, e o pagamento da bolsa de estudo.

**JORNAL OFICIAL**

2. Garantir o pagamento das despesas referentes à deslocação do estudante da sua residência a um dos pólos da Universidade dos Açores, para os efeitos do disposto no nº 5 do art. 15.º.

Artigo 17.º

Suspensão e cancelamento das bolsas

1. Os estudantes beneficiários de bolsa de estudo podem prescindir do estatuto de bolseiro a qualquer momento, através de requerimento dirigido à Direção Regional das Comunidades.

2. A bolsa será cancelada quando o bolseiro:

- a) Perder, a qualquer título, a qualidade de aluno do ensino superior;
- b) Deixar caducar o título de residência/permanência no país estrangeiro onde se encontra a estudar;
- c) Prestar falsas declarações.

3. O estudante a quem seja suspensa ou cancelada a bolsa de estudo, incorre na obrigação de restituir à Direcção Regional das Comunidades os montantes entretanto recebidos.

Artigo 18.º

Disposições finais

1. Todas as situações não previstas no presente regulamento serão decididas, caso a caso, pela comissão de avaliação de candidaturas, com a homologação do Director Regional das Comunidades.

ANEXO II**A — Acrónimos**

ECTS — European Credit Transfer and Accumulation System

IAS — Indexante dos Apoios Sociais

B — Fórmulas de cálculo

1 — A bolsa é atribuída ao estudante cujo rendimento *per capita* do agregado familiar satisfaça à seguinte expressão: $C \leq (14 \cdot IAS + P)$.

2 — Em que $C = RT/A$ é o rendimento *per capita* do agregado familiar, sendo que:

RT é o rendimento total do agregado familiar, calculado através da seguinte expressão: $RT = (R + R' \cdot 0,85)$, onde:

R é o rendimento não proveniente do trabalho, calculado nos termos legais em vigor;

R' é o rendimento proveniente do trabalho, calculado nos termos legais em vigor;

**JORNAL OFICIAL**

A é o somatório dos fatores do agregado familiar, calculado nos termos legais em vigor;

P é o valor da propina máxima fixada para o 1.º ciclo do ensino superior público para o ano letivo em causa nos termos legais em vigor.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS - CENTRO JURÍDICO
Declaração de Rectificação ao Diário da República n.º 28/2011 de 23 de Agosto de 2011

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e dos n.os 2 e 3 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, por vacatura dos cargos de director e de director-adjunto, declara-se que o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2011/A, de 10 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 10 de Agosto de 2011, saiu com a seguinte inexatidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No sumário do diploma, onde se lê:

«Integra a Escola Básica Integrada da Horta no Conservatório Regional da Horta»

deve ler-se:

«Extingue o Conservatório Regional da Horta, integrando-o na Escola Básica Integrada da Horta»

Centro Jurídico, 19 de Agosto de 2011. - O Director, em substituição, nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *José Manuel Bento Ferreira de Almeida*.